



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

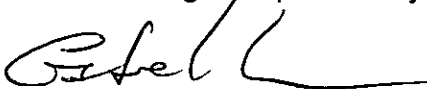
Processo nº : 10140.001054/2001-31
Recurso nº : 131.170
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1996
Recorrente : REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 108-07.395

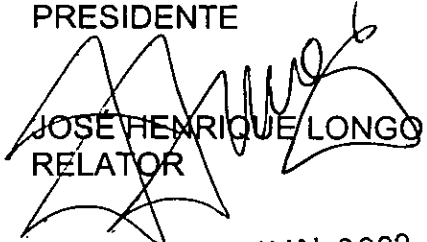
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – VALORES RECEBIDOS E NÃO DECLARADOS – Os valores que foram recebidos pela empresa, cuja alegação de que se tratavam de pagamento a terceiros não foi devidamente comprovada, e que são relativos a contrato de afiliação, devem ser considerados como receita e, conseqüentemente, levados para apuração da base tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA e ausente, momentaneamente, a Conselheira HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente convocada).

Processo nº : 10140.001054/2001-31
Acórdão nº : 108-07.395

Recurso nº : 131.170
Recorrente : REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 248/287 refere-se à exigência de IRPJ, PIS, COFINS e CSL, relativo ao ano de 1996, em razão de **omissão de receitas**, por não terem sido contabilizadas importâncias que lhe foram pagas pela Rádio Record S/A.

Após entrega de extratos bancários e livros contábeis, a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos sobre valores depositados nas contas bancárias que não se encontravam contabilizados (fls. 93/153).

Em resposta (fls. 156/164), esclareceu a empresa que muitos valores passavam pela conta, mas que não eram de titularidade da MS: aluguéis do sócio, comissões de agências de publicidade, pagamento de serviços prestados por terceiros em favor da Rádio Record.

Em resposta a outra intimação, a empresa informou que tinha a responsabilidade de acompanhar o trabalho de empreiteiros contratados pela Rádio Record e de efetuar os pagamentos (fl. 176). Nessa oportunidade, juntou o **Instrumento Particular de Contrato de Afiliação à Rede Record e Outras Avenças**, firmado em 01/10/95 (fls.178/183) e depósitos efetuados pela Rádio Record (fls. 184 e segs.).

A Rádio e Televisão Record S/A, intimada, apresentou o contrato e os depósitos anteriormente anexados pela recorrente, acompanhado de “canhoto para pagamentos – ref. direito de afiliação” (fl. 216), recibos da Rede MS “referente direito

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. One signature appears to be 'Gst' and the other is a stylized, abstract mark.

Processo nº : 10140.001054/2001-31
Acórdão nº : 108-07.395

de afiliação" (fl. 217) e referentes ao "contrato firmado em 01/12/95" (fls. 220, 222, 225 e 229), bem como "canhoto para pagamento – contrato = compra e venda" (fl. 227).

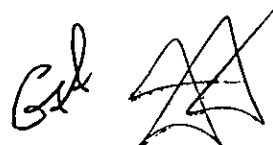
Com a impugnação de fls. 331/340, a recorrente juntou: (a) carta da Rede Record informando que os valores remetidos à recorrente, entre outros objetivos, visava permitir que a Rede fosse consolidada e tivesse seu sinal expandido, (b) o contrato de 01/12/95. E posteriormente, em aditamento, diversas notas fiscais de fornecedores de serviços de manutenção e execução de obras nas antenas de transmissão de sinal:

12/01/96	MONTEC	30.000,00	instalação de rede elétrica Dourados, Rio Brilhante
15/01/96	MONTEC	20.000,00	manutenção na rede hidráulica Maracajú, Ponta Porã e Sidrolândia
21/02/96	MONTEC	50.000,00	manutenção torres transm Campo Grande, Dourados e Sidrolândia
19/03/96	MONTEC	45.790,00	instalação rede elétrica Campo Grande, Maracajú e Sidrolândia
23/04/96	MONTEC	50.000,00	reforma alvenaria Campo Grande, Maracaju, Sidrolândia, Dourados, Ponta Porã
24/05/96	ARTEC	50.000,00	ampliaç rede elétrica Maracajú, Rio Brilhante e Sidrolândia
24/06/96	ARTEC	50.000,00	reforma na torre em Campo Grande
23/07/96	ARTEC	50.000,00	montagem da casa de força com materiais Campo Grande
20/08/96	ARTEC	50.000,00	montagem da rede de transmissão Maracajú e Sidrolândia
20/09/96	ASTELAR	50.000,00	execução torre Dourados e Rio Brilhante
25/10/96	ASTELAR	50.000,00	montagem da torre de transmissão Ponta Porã e rede elétrica
26/12/96	ASTELAR	50.000,00	pintura e ampliaç rede hidr Maracajú, Rio Brilh, Sidrolândia, Ponta Porã
28/12/96	ASTELAR	50.000,00	reforma pátio com aplicação materiais Sidrolândia, Maracaju, Ponta Porã, Dourados

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande manteve integralmente o lançamento pela decisão de fls. 374/384, cuja ementa ficou assim redigida:

LUCRO REAL. DEVER DE ESCRITURAR – A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, devendo, a escrituração, abranger todas as suas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – É de se manter a exigência do crédito tributário quando apurada omissão de receita pela constatação de depósitos bancários a favor da



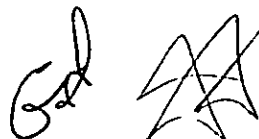
Processo nº : 10140.001054/2001-31
Acórdão nº : 108-07.395

empresa sem o respectivo registro contábil, mormente se corroborada por inúmeros indícios.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL E COFINS – Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Inconformada, a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 396/405, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

- a) o fiscal não se preocupou em diligenciar junto à Rede Record;
- b) as cláusulas 3ª, "f" e "g" indicam prestação de contas da TV Record para a TV MS, e o compromisso da TV Record de arcar com as despesas para enviar o sinal e receber matérias jornalísticas;
- c) não há prova do fato jurígeno, não sendo o depósito bancário prova de ocorrência de fato gerador, "ainda mais quando ela prova que a remessa de valores deu-se em virtude de ampliação do alcance e melhoria dos sinais transmitidos pela emissora";
- d) numerário depositado em instituição financeira, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda;
- e) as cópias de notas fiscais comprovam a realização dos serviços e a destinação dos recursos;
- f) uma carta da Rádio e Televisão Record reitera os termos do contrato confirmando a origem dos recursos objeto da autuação;
- g) a tributação sobre depósitos bancários somente foi autorizada pela Lei 9430/96, com vigência a partir de 1997, após o período objeto do lançamento.



Processo nº : 10140.001054/2001-31
Acórdão nº : 108-07.395

O Termo de Arrolamento está às fls. 406.

É o Relatório.



Processo nº : 10140.001054/2001-31
Acórdão nº : 108-07.395

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

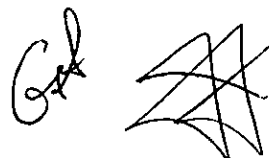
O recurso voluntário deve ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A fiscalização, a partir de extrato bancário fornecido pela recorrente, detectou valores que foram depositados na conta bancária sem a correspondente escrituração. Verificou também que tais valores tiveram origem da Rádio Record, empresa com a qual a ora recorrente mantém relacionamento comercial, nos termos do Instrumento Particular de fls. 178/183.

Para formação do lançamento, a fiscalização colheu como prova: depósitos bancários, contrato de afiliação entre Rádio Record e a recorrente, recibos emitidos pela recorrente, declaração da recorrente de quais eram as estações de transmissão e a quem elas pertenciam.

Por outro lado, a empresa defende-se dizendo que os valores recebidos não se destinavam a ela, mas sim a fornecedores de serviços contratados pela Rádio Record, mas supervisionados pela recorrente. Alega como prova o contrato e notas fiscais dos prestadores de serviços.

Inicialmente cabe dizer que o lançamento não está baseado apenas em extrato bancário, que sequer está juntado aos autos. As informações bancárias foram o início do trabalho fiscalizatório que progrediu com a obtenção de outros documentos que suportam o lançamento. Assim, não é cabível a argumentação da recorrente no sentido de que, por se tratar de período anterior à vigência da Lei 9430/96, o lançamento deve ser cancelado pois baseado em extrato bancário.

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like design.

Processo nº : 10140.001054/2001-31
Acórdão nº : 108-07.395

Outro aspecto que merece ser abordado desde logo é que não se aplica, no caso, a presunção da prova da escrituração em favor do contribuinte prevista no art. 9º do Decreto-lei 1.598/77. A escrituração da recorrente não registrou os depósitos efetuados pela Rádio Record, nem a título de receita nem a título de repasse para pagamento de despesas.

Portanto, é da recorrente o ônus da prova de que os valores remetidos pela contratante Rádio Record em favor da recorrente – praticamente R\$ 50.000,00 por mês – não eram receita.

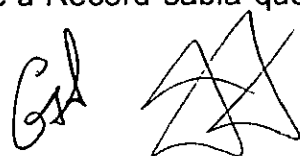
A recorrente alega em seu favor que o contrato preveria o custeio das obras nas antenas de retransmissão pela Rádio Record.

Entretanto, pelo que se vê do Instrumento, a Record efetua pagamento e a recorrente suporta custos:

- a Record deveria efetuar pagamento sobre vendas de publicidade (cl. 3ª, F);
- a recorrente deveria adquirir antena de recepção, conforme orientação da Record (cl. 4ª, K);
- a recorrente deveria custear as providências para credenciar-se para transmissões simultâneas em rede (cl. 4ª, P).

Ou seja, não há previsão de que a Record custearia a transmissão. A obrigação da Record de arcar com despesas para envio de sinal (cláusula 3ª, G) deve-se entender como o envio dela para a recorrente, e não da recorrente para os seus pontos de retransmissão, que seriam objeto das obras alegadas pela recorrente.

Ademais, a carta da Record juntada com a impugnação (fl. 341) não indica que os valores foram remetidos para pagamento de serviços por ela contratados. Diz apenas que visava, entre outros objetivos, permitir que a rede fosse consolidada e tivesse seu sinal expandido. Ora, como parceiros, é provável que a Record sabia que

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'G' followed by a vertical line. The second signature is a more complex, angular scribble.

Processo nº : 10140.001054/2001-31
Acórdão nº : 108-07.395

os valores remetidos deveriam ser investidos na retransmissão, mas por isso não há como concluir que os valores não eram receita da recorrente.

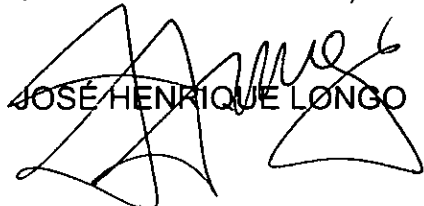
Com relação às notas fiscais trazidas pela recorrente, não há como acatá-las como prova suficiente para desconsiderar o trabalho fiscal. Com efeito, as notas fiscais são emitidas em nome da Rádio Record, mas não há nos autos nenhuma prova de que o pagamento dos serviços foi efetuado pela recorrente; não há cópia de cheque, recibo do fornecedor, depósito bancário ou outro documento que comprove que foi a recorrente que efetuou o pagamento dos serviços.

Além do mais, como consta dos autos (fls. 369/372), as empresas que emitiram notas fiscais não estão cadastradas no Ministério da Fazenda (CNPJ), exceto uma cuja receita declarada é inferior ao valor das notas fiscais apresentadas.

Por fim, cabe ainda observar uma discrepância entre a nota fiscal que indica a “execução e montagem da torre de transmissão em Dourados – MS e Rio Brilhante – MS” (Astelar, 20/09/96, fl. 364) e a informação de fls. 235/242 em que consta declaração de que a torre de Rio Brilhante é de propriedade da Prefeitura.

Em face do exposto, não tendo sido demonstrado que os ingressos de valores no patrimônio da recorrente corresponderiam a meros repasses, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


JOSE HENRIQUE LONGO

